



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016459-70.2011.815.0011 — Vara de Feitos Especiais da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Edvan Felinto do Nascimento

Advogado : Manoel Felix Neto

Apelado : INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, representado por seu procurador Thiago Sá Araújo The

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUALQUER ATIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 167/169, nos autos da Ação Previdenciária de conversão de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, que julgou improcedente o pedido, por entender que o promovente não possui incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral.

O promovente apresentou recurso de apelação, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que restou devidamente comprovada a sua impossibilidade de exercer qualquer atividade laboral. (fls. 172/179).

Contrarrazões às fls. 184/189.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 194/196, apenas indicou que o feito

retomasse o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

VOTO

No caso em tela, afirma o promovente encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho ocorrido em 14.05.2010. Na oportunidade, o promovente sofreu um acidente no local de trabalho que acarretou em fraturas no pulso direito (fratura exposta) e no pulso esquerdo.

Aduz que o laudo médico informa que possui incapacidade permanente para o trabalho de modo que pleiteia a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Ocorre, no entanto, que conforme bem asseverou a magistrada de primeiro grau: *“No caso in concreto, a perícia médica determinada por este juízo concluiu pela capacidade do autor, respondendo negativamente ao questionamento sobre a existência de incapacidade laboral, conforme laudo encartado nos autos, do qual destaco as seguintes respostas aos questionários apresentados pelas partes: Resposta ao quesito 6 formulado pelo autor (Ainda há incapacidade laboral?) = “Não há incapacidade laboral”.; Resposta ao quesito 7 também formulado pelo autor (Ainda há sequelas suportadas pelo autor devido ao acidente?) = “Não há sequelas que incapacite para as atividades laborais e de vida diária”; Resposta ao quesito 5 formulado pelo réu (A parte autora apresenta-se incapacitada para o trabalho?) = “Não há incapacidade laboral”; CONCLUSÃO = “(...) O quadro clínico não caracteriza incapacidade total e definitiva ou invalidez, para as atividades de carpinteiro e outras similares em construção civil”*

Com efeito, a lei que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social (lei nº 8.213/91) estabeleceu as condições para concessão da aposentadoria por invalidez, nos seguinte termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A norma transcrita é auto explicativa, não trazendo qualquer dúvida sobre a necessidade de ficar constatada a incapacidade laborativa do recorrido, bem como a impossibilidade de reabilitação do mesmo para outra função.

Segundo o ensinamento de Ivan Kertzman, “A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, **estando ou não em gozo de auxílio-doença**, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição”¹.

Analisando detidamente todos os documentos acostados no bojo deste caderno processual, o perito não apontou a incapacidade total e definitiva ou invalidez, para atividades de carpinteiro e outras similares em construção civil.

No mesmo sentido:

¹ Curso Prático de Direito Previdenciário. 4ª Edição. Editora Juz Podivm, p. 322.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. Conversão em aposentadoria por invalidez. **Ausência de incapacidade laboral permanente** ou parcial, atestada por laudo pericial. Indeferimento dos benefícios acidentários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Auxílio acidente indevido. Pagamento insubsistente. Apelação improvida. Sentença mantida. (TJBA; AP 0075823-16.2010.8.05.0001; Salvador; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto; Julg. 11/07/2016; DJBA 20/07/2016; Pág. 233

Por, fim, ressalve-se que o laudo de fls.102/112 acostado pelo recorrente, conforme bem narrou a juíza de primeiro grau, “*revela que o autor não possui a invalidez por ele suscitada em sua exordial como fundamento ao seu pleito, consoante se infere do contido às fls.109 do caderno processual.*”

Desta feita, é de se concluir pela impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez diante da inexistência da incapacidade definitiva para qualquer atividade.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018978-57.2014.815.2001 — Vara de Feitos Especiais da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 167/169, nos autos da Ação Previdenciária de conversão de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, que julgou improcedente o pedido, por entender que o promovente não possui incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral.

O promovente apresentou recurso de apelação, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que restou devidamente comprovada a sua impossibilidade de exercer qualquer atividade laboral. (fls. 172/179).

Contrarrazões às fls. 184/189.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 194/196, apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator